



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10730.001.799/89-57

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.204

Recurso nº: 69.149 - PIS DEDUÇÃO EXS.: 1985 a 1989

Recorrente: CHL - COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHL - COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso. Absteve-se na votação o Conselheiro Raul Pimentel, por não ter assistido ao relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730.001.799/89-57

RECURSO Nº: 69.149

ACORDÃO Nº: 101-84.204

RECORRENTE: CHL - COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10730.001.798/89-94.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o Pis-Dedução do Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo Res. 174/71 do BACEN e Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

A decisão de fls. 35/36 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 30.07.91 (fls. 38), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 39/40, em 26.08.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório

Acórdão nº 101-84.204

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

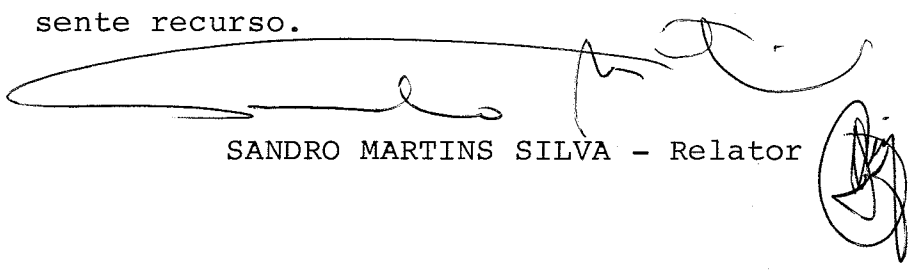
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-Dedução do Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente da quela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.155, de 13.10.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.



SANDRO MARTINS SILVA - Relator

